

## RESENHA SOBRE OBRA QUE ABORDA RELAÇÕES ENTRE DESPORTO E DIREITO

### REVIEW OF A BOOK THAT ADDRESSES RELATIONSHIPS BETWEEN SPORT AND LAW

Rogério Duarte Fernandes dos Passos

#### RESUMO

Obra do jurista Sebastião José de Assis Neto em digressão do desporto rumo às suas relações com o direito, culminando na chamada “Lei Pelé”, atinente ao futebol brasileiro.

#### ABSTRACT

*Work by jurist Sebastião José de Assis Neto on a review of sport towards its relations with law, culminating in the so-called “Pelé Law”, relating to Brazilian football.*

**Palavras-chave:** Desporto; origens do esporte; desporto e direito; Lei Pelé.

**Keywords:** *Sport; origins of sport; sport and law; Pelé Law.*

Sebastião José de Assis Neto é parte de uma nova geração de juristas do Estado de Goiás, e neste "O Desporto no Direito", publicado pela Editora Bestbook, de Araras, nos oferece um panorama do desporto sob a luz do direito, em especial, no momento em que se vivia no Brasil após a edição da Lei nº 9615, de 24 de Março de 1998, cognominada de "Lei Pelé".

Trazendo uma introdução que caminha para além de definir o desporto no formato de atividade corporal, tem-se ele na qualidade de manifestação aristotélica, afinal, o homem é animal político, vivendo em sociedade. E em suas origens remotas, observe-se, a atenção ao corpo já existia entre os egípcios, conservadores de cadáveres mumificados e cultuadores, ao lado do deus Amon-Rá, da convicção de uma vida “post mortem” (ASSIS NETO, 1998, p. 13-14).

De um íterim de evolução que se segue desde a Mesopotâmia, desde os hebreus e os persas seguidores do Zoroastrismo, até o esplendor helenístico – onde a preparação física se volta para a guerra –, o corpo manifesta “a individualidade humana, consequência lógica da necessidade de aquisição de *status* na sociedade, [que] originou a competição esportiva, tão decantada pelos gregos e imitada pelos povos contemporâneos” (ASSIS NETO, 1998, p. 15) [inserção nossa entre colchetes].

Enquanto gênese do mundo contemporâneo ocidental, a civilização grega legou a memória e ideal dos Jogos Olímpicos, revividos na “Era Moderna” a partir de 1896, e, sobretudo, no final do Século XIX, são gestados no Reino Unido os atuais formatos do futebol enquanto esporte atualmente mundializado, capaz de cativar as massas.

Portanto, sendo o desporto atividade humana, o será também fato para o direito – um fato jurídico –, manifestando-se como atividade lúdica, colaborativa, integradora, de saúde, e, mesmo, no âmbito profissional, retratando um contrato de trabalho e uma atividade empresarial.

No arcabouço constitucional brasileiro, o Estado deve fomentar praticas desportivas formais e não formais, tendo-as como instrumento de promoção social e consagrando a precedência da justiça desportiva

– e, de certa forma, da própria "lex sportiva" – nas questões de sua alçada antes de possível apreciação do Poder Judiciário face à ameaça a direito, em norma não eivada de inconstitucionalidade (ASSIS NETO, 1998, p. 20-21), naquilo que a melhor doutrina já dispôs sobre "normas constitucionais inconstitucionais" ("Verfassungswidrige Verfassungsnormen"), a partir dos escólios pioneiros do jurista alemão Otto Bachof (1914-2006). Nesse histórico, em especial ao esporte mais popular do país, notadamente o futebol, são marcos dignos de resgate a Lei nº 6354/1976 (revogada pela Lei nº 12.395/2011) – dispendo sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol –, a Lei nº 8650/1993 – que dispôs acerca das relações de trabalho do treinador profissionalizado de futebol (revogada pela Lei nº 14.597/2023) –, e Lei nº 8672/1993, a "Lei Zico" (assim cognominada pelo ex-atleta que a capitaneou quando na condição de ministro do esporte) – que estatuiu normas gerais sobre desporto –, revogada pela já mencionada Lei nº 9615/1998 (ASSIS NETO, 1998, p. 24-25), que então assevera o chamado "passe livre", extinguindo o instituto do passe na qualidade de vínculo jurídico que ligava o atleta à agremiação de futebol. E considerando a enorme quantidade de transações internacionais envolvendo a transferência de futebolistas brasileiros para o exterior, pertinente ainda a esse aspecto estrutural o elemento de conexão "locus regit actum", contido no "caput" do Decreto-Lei nº 4657/1942 – antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, renomeada para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 12.376/2010, dispendo que "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem", e em seu § 1º, que "destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato", bem como em seu § 2º, que "a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente", em uma abrangência que se põe além do direito internacional privado, mas com incidência e precedência sobre todas as normas jurídicas de nosso ordenamento, sem prejuízo da consideração do conflitos de leis no aspecto trabalhista, vinculado ao elemento "lex loci executionis", representando, "in casu", a lei do local da prestação de serviços (ASSIS NETO, 1998, p. 25-26).

De se ressaltar no trabalho de José Sebastião de Assis Neto a responsabilidade trazida na gestão clubística pela Lei nº 9615/1998, que ao lado da proteção ao consumidor substanciada na Lei nº 8078/1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – justamente na proteção do consumidor enquanto parte hipossuficiente, pode dar ensejo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – "disregard of legal entity" – no direito brasileiro popularizada pelo pioneiro trabalho do jurista paranaense Rubens Requião (1918-1997), um dos grandes expoentes de nosso direito comercial de outrora, que elucidando no ambiente pátrio a "lifting the corporate veil", em seus trabalhos divulgou o "leading case" *Solomon vs. Solomon Co.*, ocorrido no direito inglês no ano de 1897, que acabou por se tornar referência na questão (ASSIS NETO, 1998, p. 50-51). E aquilatando com precisão a teoria já prevista no "caput" do artigo 28 do CDC, que dispunha poder "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social", de forma que "a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração", já revelava-se o autor atento às tendências da lei seca manifestadas em vindouros desenvolvimentos legislativos, como se viu na promulgação da Lei nº 10.406/2002 e suas ulteriores modificações, instituidoras do edifício do novel Código Civil brasileiro, constituindo "corpus" que teve por bem contemplar o instituto.

Nesse sentido, “ex vi” do artigo 50 do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 13.874/2019, oportunamente temos que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, e o § 1º, incluído pela mesma lei, acrescenta que “para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, reiterando o compromisso de probidade, retidão e diligência que devem manter em seus postos os dirigentes desportivos, estes, em especial no meio futebolístico, conhecidos como “cartolas”.

Buscando a profissionalização dos clubes, a Lei nº 9615/1993, a Lei Pelé – assim cognominada quando o maior jogador do futebol brasileiro foi ministro do esporte e capitaneou na elaboração do texto os trabalhos de juristas como Hélio Viana de Freitas e Gilmar Mendes –, na extinção do vínculo do passe, foi tida como “libertadora” dos atletas por uns, e “arruinadora” dos clubes por outros, em particular por estes últimos despenderem recursos na formação de atletas e não alcançarem o retorno financeiro com a posterior transferência deles. Fato é que ela exigiu um compromisso ético dos dirigentes e um novo modelo de gestão às agremiações esportivas, que ao âmbito do esporte mais popular do Brasil, caminha no momento hodierno para a criação de sociedades anônimas de futebol (SAF).

Em guisa de conclusão, a leitura de “O Desporto no Direito”, de Sebastião José de Assis Neto, nos projeta a gênese do desporto até o panorama jurídico configurado em espaço brasileiro nos últimos vinte anos.

## REFERÊNCIA

ASSIS NETO, Sebastião José de. **O desporto no direito**. Araras: Bestbook, 1998, 151 p.